

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart destinadas à recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

A proposição define o conceito de kart recreativo como veículo automotor de quatro rodas, de baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins recreativos, diferenciando-o das competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo. O texto original estabelece itens de segurança pessoal de uso obrigatório, como capacete, balaclava, luvas, elástico para cabelo comprido, macacão de corrida e protetor cervical, todos a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento. Determina ainda que os estabelecimentos comerciais mantenham anúncio ostensivo sobre a periculosidade do serviço, realizem orientação verbal antes das corridas, efetuem manutenção regular com arquivamento de relatórios e mantenham funcionário treinado em primeiros socorros. O projeto prevê vistoria e licença prévia para funcionamento, tanto em estabelecimentos fixos quanto itinerantes, e estabelece que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.



O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise merece o apoio desta Comissão por tratar de matéria de relevância inquestionável para a segurança dos cidadãos brasileiros que praticam atividades recreativas e de lazer envolvendo karts. O kart recreativo representa importante segmento do lazer ativo, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades motoras, coordenação, reflexos e noções básicas de mecânica e segurança no trânsito, sobretudo para o público juvenil. Portanto, a atividade, quando praticada em condições adequadas de segurança, proporciona benefícios físicos e psicológicos relevantes, estimulando a superação de desafios, o respeito a regras e a consciência de limites pessoais.

No entanto, conforme demonstra o autor em sua justificativa, acidentes graves e recorrentes têm vitimado jovens e adultos que buscam momentos de diversão em pistas de kart recreativo. Os casos de escarpelamento relatados pelo autor, ocorridos em Recife e no Distrito Federal, além de outros já registrados, evidenciam lacuna normativa grave que tem custado a integridade física e psicológica de consumidores desprotegidos. A ausência de regulamentação federal específica para pistas de kart destinadas à recreação e ao lazer contrasta com a existência de normas detalhadas para competições profissionais, deixando estabelecimentos comerciais sem parâmetros claros de segurança e consumidores expostos a riscos evitáveis.



A existência de legislações estaduais, como em Pernambuco e Paraíba, sobre o tema, embora louvável, não supre a necessidade de normas gerais nacionais que uniformizem padrões mínimos de segurança em todo o território brasileiro, garantindo proteção adequada aos consumidores independentemente da localidade onde pratiquem a atividade. A iniciativa do autor, portanto, vem preencher vazio legislativo em âmbito federal, estabelecendo diretrizes que deverão ser observadas por todos os entes federativos, sem prejuízo da competência suplementar de Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto original do projeto, embora meritório em seus objetivos, apresentava alguns aspectos que demandavam aperfeiçoamento para adequá-lo ao caráter de normas gerais próprio da legislação federal e para melhor equilibrar a proteção ao consumidor com a viabilidade operacional dos estabelecimentos. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo que mantém integralmente os objetivos e as principais inovações do projeto original, promovendo ajustes técnicos necessários e incorporando requisitos essenciais identificados nas melhores práticas de legislações sobre a matéria.

As principais adequações promovidas pelo Substitutivo incluem a incorporação de requisitos mínimos para as pistas de corrida, requisitos específicos para os karts recreativos, simplificação do regime de sanções administrativas, aperfeiçoamento da redação sobre fiscalização, estabelecendo competência compartilhada entre órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes nos três níveis federativos, com coordenação nacional pela União, desenho institucional que respeita o pacto federativo e viabiliza a aplicação efetiva da lei em todo o território nacional. Buscamos, em síntese, texto que estabeleça parâmetros nacionais claros de segurança sem engessar a atividade econômica ou invadir competências regulamentares do Executivo e legislativas dos entes subnacionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14768

Apresentação: 07/10/2025 20:56:51.717 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2299/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266527600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se kart recreativo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins de recreação e lazer, vedada sua circulação em vias públicas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA ou entidades por ela reconhecidas.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de kart recreativo, antes do início de suas atividades.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput dependerá de:

I - vistoria técnica e licença prévia do órgão competente, quando realizado em estabelecimento fixo;

II - vistoria técnica e licença prévia em cada localidade, quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.



§ 2º As vistorias técnicas verificarão o cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A pista de corrida de kart recreativo deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I - utilização de barreiras de proteção leves, que não ofereçam risco aos pilotos, formadas preferencialmente por pneus dispostos em pilhas de no mínimo três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - distância mínima que ofereça segurança entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas e construções;

III - isolamento dos espectadores por cerca, tela ou grade;

IV - sinalização clara e visível indicando as regras de segurança, áreas de risco e procedimentos de emergência.

Parágrafo único. Órgão ou autoridade competente poderá estabelecer requisitos adicionais conforme as características locais e o porte do estabelecimento.

Art. 4º Os karts recreativos devem observar os seguintes requisitos de segurança:

I - tanque de combustível com proteção eficaz contra vazamento;

II - motor com proteção superior contra queimaduras e escaldamento.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório, a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento:

I - capacete com viseira ou óculos de proteção;

II - balaclava (touca de proteção);

III - luvas;

IV - elástico ou touca de contenção para cabelo abaixo dos ombros;



V - macacão ou roupa de proteção;

VI - protetor cervical.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de segurança não pode ensejar qualquer acréscimo no preço do serviço.

§ 2º É permitido ao consumidor utilizar equipamentos próprios, desde que atendam aos padrões de segurança exigidos.

Art. 6º Os estabelecimentos que exploram pistas de kart recreativo deverão obrigatoriamente:

I - manter, em local visível e de fácil leitura, anúncio ostensivo sobre a natureza do serviço, seus riscos, os equipamentos de segurança obrigatórios e as regras de segurança para a prática da atividade;

II - realizar, antes de cada sessão, procedimento verbal de orientação para alertar os usuários sobre as regras esportivas e de segurança, os riscos inerentes à atividade e os procedimentos em caso de emergência;

III - realizar manutenção preventiva regular nos karts e equipamentos, mantendo em arquivo os relatórios de manutenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - manter, durante todo o período de funcionamento, profissional treinado em primeiros socorros e para acionamento do serviço de emergência médica;

V - exigir dos usuários ou de seus representantes legais a assinatura de termo de ciência e responsabilidade quanto aos riscos da atividade.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no inciso V não afasta a responsabilidade do estabelecimento por danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação do serviço ou descumprimento das normas de segurança.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções



administrativas, dentre outras previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - cassação definitiva da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, aplicam-se aos estabelecimentos e atividades regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive quanto às infrações penais e sanções administrativas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo à União coordenar a aplicação desta Lei em âmbito nacional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os requisitos técnicos adicionais, procedimentos de fiscalização e demais aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14768

